



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000780/93-81
Recurso nº : 109.123
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 E 1991
Recorrente : B. BARRETO LTDA.
Recorrida : DRF EM NATAL / RN
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.080

IRPJ – NULIDADE DO LANÇAMENTO – As causas da nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 50, incisos I e II do Decreto 70.235/72, com as alterações ocorridas até a Lei nº 8.748, de 09/12/93.

IRPJ – AUMENTO DE CAPITAL – A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receitas omitida.

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – ERRO DE CÁLCULO – Qualquer diferença para mais encontrada na apuração do saldo devedor da correção monetária, enseja a tributação correspondente.

JUROS MORA COM BASE DA TRD – Incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : B. BARRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000780/93-81
Acórdão nº : 103-19.080

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000780/93-81
Acórdão nº : 103-19.080

Recurso nº : 109.123
Recorrente : B. BARRETO LTDA.

RELATÓRIO

B. BARRETO LTDA., com sede em Natal (RN), não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Natal que, ao apreciar a sua peça impugnatória, tempestivamente apresentada, manteve a exigência de crédito tributário, formalizada através auto de infração de fls. 82 / 87, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformado o julgamento monocrático.

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1989 a 1991 – anos – base de 1988 a 1990.

Em síntese, as alegações da autuada e após dilação do prazo concedido com base no art. 6º - inciso I do Decreto nº 70.235/72 (fl. 92):

- a) que o aumento de capital, em 31/12/90, consubstanciado pela alteração contratual de aditivo nº 10, foi registrado na Junta Comercial em 09/07/91. Que o lançamento relativo ao aumento de capital no valor de Cr\$ 9.175.000,00, em 31/12/90 foi estornado no dia 02/01/91, falecendo o documento contratual de essência jurídica;
- b) que a correção monetária aplicada em 1988 foi efetuada por índice superior ao legal, porém, no exercício seguinte, utilizou-se de índice menor como forma de compensação.
- c) Contesta, ainda, a imposição da TRD como juros de mora no período de março a junho de 1991, por inconstitucional neste período; a tributação com a alíquota de 8% e não 25% conforme consta do auto de infração decorrente de IR – Fonte, e protesta, por último, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000780/93-81
Acórdão nº : 103-19.080

aplicação da alíquota de 2% aplicada à tributação da contribuição FINSOCIAL, ao invés de 0,5%, conforme decisões do STF acerca da Lei nº 7.738/89, art. 28.

Às fls. 181 / 188, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº 126/94, julgando procedente a ação fiscal. Resumidamente, eis a sua decisão:

1 – que o autuado não comprovou a origem e efetiva entrega dos recursos ao caixa que derruíssem a convicção fiscal; que o simples estorno de valores no exercício seguinte, não influencia o resultado do período anterior;

2 – que mantém a tributação do IRRF à alíquota de 25% no período - base de 1988, com fulcros no artigo 8º do Decreto 2065/83, reduzindo de 25% para 8%, a alíquota a ser aplicada nos exercícios de 1990 e 1991.

3 – que mantém a alíquota de 2% na determinação de FINSOCIAL, por inexistir, à época, qualquer ato do Senado Federal acerca da decisão, nesta mesma linha, do STF.

4 – que a tributação da correção monetária devedora ~~superavaliada~~ não se compensa com a do exercício subsequente, a despeito de ter sido usado neste exercício, índice de correção monetária inferior ~~às~~ legais.

5 – que não assiste à impugnante, razões para eliminação ~~da~~ TRD no período ensejado, por falta de previsão legal;

6 – que, relativamente aos itens constantes do Termo de Encerramento, às fls. 81, sob os números "2" e "3", nenhuma contestação foi oferecida.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000780/93-81
Acórdão nº : 103-19.080

Trata-se, no ano – base de 1988 – ex. financeiro de 1989, da tributação, respectivamente, de omissão de receita na integralização de capital social no valor de CR\$ 2.527.000,00 e falta de comprovação da Conta Fornecedores - Passivo Fictício, no valor de Cr\$ 5.029.955,00.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 197 / 208, em 15 / 07 / 94, alegando, em síntese reproduzindo, basicamente, os mesmos argumentos elencados na peça impugnatória vestibular; e

1 – propugna pela nulidade do auto de infração, por ele não possuir um dos elementos necessários aos atos administrativos, elementos esses chamados *motivação* e *finalidade*. Cita texto doutrinário corroborando a sua assertiva. Estende esses conceitos aos autos decorrentes, argüido, igualmente, as suas nulidades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000780/93-81
Acórdão nº : 103-19.080

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Não se subsúme a preliminar de nulidade do auto de infração principal, bem como dos seus decorrentes.

As causas de nulidade no processo administrativo fiscal, estão perfiladas no artigo 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, restringe-se a discussão em torno dos mesmos argumentos expendidos quando da peça impugnatória, protestando, parcialmente, sobre a matéria tributada.

Através Resolução nº 103-01.626 do Primeiro Conselho de Contribuintes - Terceira Câmara (fls. 210/215), baixou-se, por unanimidade o processo em diligência fiscal, máxime para deslindar o evento suprimimento de numerários ao caixa, em 31/12/90.

Coube ao mesmo fiscal atuante ensejar a requerida diligência fiscal, culminando por corroborar as suas próprias afirmações à época do lançamento (fls. 218/242).

Do levantamento fiscal, não restaram dúvidas acerca da procedência dessa atuação, mormente quando se vislumbra a existência de saldo credor de caixa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000780/93-81
Acórdão nº : 103-19.080

em igual data e de valor aproximadamente coincidente com os suprimentos. Tal fato, acha-se registrado no Livro Diário de fls. 238/239. E mais: o alegado estorno, no exercício seguinte, não se materializou. Reaberto o prazo, em 18/07/97, para impugnação às conclusões da diligência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, manteve-se a recorrente, inobstante, silente.

Os demais itens da autuação não foram contestados, salvo os do âmbito da tributação decorrente, os quais, no fôro próprio, serão avaliados.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, desonerando a recorrente da incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, com base no artigo 101 da Lei nº 5.172/66, (CTN), § 4º do art. 1º do Decreto lei nº 4.567/42 e Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1997


NEICYR DE ALMEIDA